



Órgão : 1ª TURMA CRIMINAL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20120710257885APR**
(0024861-43.2012.8.07.0007)
Apelante(s) :
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS Desembargador
Relator : GEORGE LOPES
Acórdão N. : 914043

EMENTA

PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO TESTE DO ETILÔMETRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1 Réu condenado por infringir o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro ao ser flagrado conduzindo veículo com capacidade psicomotora alterada por ingestão de álcool. 2 Inexiste nulidade do teste de alcoolemia quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento, máxime quando o réu é preso em flagrante trafegando com os faróis apagados e apresentando sinais clássicos de embriaguez. 3 A materialidade e a autoria dos crimes foram evidenciadas pelo resultado do teste de alcoolemia, harmônico com os testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, de que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado.

4 Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CRIMINAL**

do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **GEORGE LOPES** - Relator, **SANDRA DE SANTIS** - 1º Vogal, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **DESPROVER. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 17 de Dezembro de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

GEORGE LOPES

Relator

RELATÓRIO

_____ foi condenado a seis meses de detenção no regime aberto, substituídos por uma restritiva de direitos, mais dez dias-multa à razão mínima e suspensão da habilitação por dois meses, por infringir o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. No dia 17/08/2012, por volta de 21h15min, na DF 095, Via Estrutural, Vicente Pires, ele foi flagrado com sua capacidade psicomotora alterada por uso de álcool, enquanto conduzia veículo automotor. Policiais Rodoviários avistaram um automóvel trafegando com os faróis apagados, oportunidade em que solicitaram sua parada. Ao realizarem a abordagem, eles verificaram que o réu apresentava sinais de embriaguez, como hálito etílico e dificuldade de se expressar. Realizado teste de alcoolemia, obteve-se a concentração de mais de um miligrama de álcool por litro de ar expelido dos pulmões. A defesa requer nulidade do teste do etilômetro e absolvição por insuficiência de provas.

Sem contrarrazões formais, a Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso no parecer de folhas 151/153.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES - Relator

Rejeita-se a alegação de nulidade do teste de alcoolemia, por não ter sido apresentado certificado de aferição anual do medidor pelo INMETRO, conforme Resolução do CONTRAM. A jurisprudência tem afirmado a validade do exame quando não provada pela defesa o mau funcionamento do aparelho. Se isso não bastasse, os testemunhos dos condutores do flagrante informaram que o réu apresentava sintomas clássicos da embriaguez, pois sequer conseguia se expressar, depois de ser abordado dirigindo com os faróis desligados.

A materialidade e a autoria dos crimes foram evidenciadas na descrição dos fatos contida no auto de prisão em flagrante (folhas 07/10), do qual se destaca o resultado do teste de alcoolemia (folha 17) e os testemunhos dos policiais condutores, ratificado na instrução processual.

Ressalta-se que ao Estado cabe propiciar todos os meios possíveis para a efetiva proteção dos seus cidadãos, sendo lícito estabelecer norma proibitiva de ingerir bebida alcoólica antes de dirigir automóvel, haja vista a supremacia do interesse coletivo sobre o individual. A rigor, a norma penal atua em benefício do próprio réu, de seus familiares e amigos, e a todas as pessoas que possam eventualmente ser vitimadas em virtude da concretização do risco representado pelo fato de conduzir automóvel em estado de embriaguez, sem a plena capacidade de discernimento e de reação a imprevistos. Assim, rejeita-se a tese absolutória.

Nada a reparar na dosimetria da pena, fixada no mínimo legal.

Com essas considerações, nega-se provimento ao recurso.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Com o relator.

D E C I S Ã O

DESPROVER. UNÂNIME.